



6.12.2017

# **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco (COM(2016)0819 – C8-0002/2017 – 2016/0412(COD))

Relator de parecer: Pavel Svoboda

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Segundo os dados das investigações mais recentes, os mercados ilícitos na União Europeia geram cerca de 110 mil milhões de EUR, ou seja, aproximadamente 1 % do PIB da UE em 2010. Por conseguinte, eliminar os lucros e garantir que «o crime não compensa» constituem um mecanismo bastante eficaz de luta contra a criminalidade. A apreensão dos bens provenientes das atividades criminosas visa prevenir e combater a criminalidade, nomeadamente a criminalidade organizada, e indemnizar as vítimas, além de permitir obter fundos adicionais para investir em atividades de aplicação coerciva da lei ou noutras iniciativas de prevenção da criminalidade.

No entanto, e embora as estatísticas existentes sejam limitadas, os montantes em dinheiro atualmente recuperados dos produtos do crime na UE correspondem apenas a uma pequena percentagem dos mesmos: 98,9 % dos lucros estimados da criminalidade não são confiscados, permanecendo na posse dos criminosos. A apreensão de mais bens de origem criminosa implica a existência de um regime de recuperação de bens eficaz, que inclua um quadro eficiente em matéria de reconhecimento mútuo de decisões de congelamento e de confisco.

## ALTERAÇÕES

Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) O congelamento e o confisco dos instrumentos e produtos do crime constituem um dos meios mais eficazes de luta contra a criminalidade. A União Europeia está empenhada em assegurar uma maior eficácia na identificação, confisco e reutilização de bens de origem criminosa<sup>24</sup>.

##### *Alteração*

(3) O congelamento e o confisco dos instrumentos e produtos do crime constituem um dos meios mais eficazes de luta contra a criminalidade, ***as infrações à lei (nomeadamente de organizações criminosas) e o terrorismo, uma vez que privam os criminosos do produto das suas atividades ilegais e impedem os terroristas de organizar ataques***. A União Europeia está empenhada em assegurar uma maior eficácia na identificação, confisco e reutilização de bens de origem criminosa<sup>24</sup>.

*Os ativos de origem criminosa confiscados podem ser reutilizados para efeitos de aplicação da lei, prevenção da criminalidade e indemnização das vítimas.*

---

<sup>24</sup> «Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos», JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

---

<sup>24</sup> «Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos», JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) Tendo em conta a frequente natureza transnacional da criminalidade, é fundamental assegurar a eficácia da cooperação transfronteiriça para apreender e confiscar os instrumentos e produtos do crime.

#### *Alteração*

(4) Tendo em conta a frequente natureza transnacional da criminalidade, é fundamental assegurar a eficácia da cooperação transfronteiriça para apreender e confiscar os instrumentos e produtos do crime. ***Uma melhor cooperação, abrangendo os Estados-Membros e países terceiros, será alcançada através de medidas decisivas, céleres e concertadas para modernizar e aplicar os atos legislativos pertinentes da União.***

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(7-A) Os proventos ilícitos de crimes cometidos por organizações criminosas são amplamente branqueados na economia legal europeia e estes capitais, depois de reinvestidos na economia formal, constituem uma grave ameaça à liberdade empresarial e à livre concorrência, uma vez que têm graves efeitos de distorção.***

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 7-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-B) Considerando que a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais constituem graves ameaças para a economia da União, nomeadamente reduzindo de forma significativa as receitas fiscais dos Estados-Membros e da União no seu todo, assim como para a fiabilidade dos projetos financiados pela UE, uma vez que as organizações criminosas operam em vários setores, muitos dos quais sujeitos a controlo governamental.***

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 11

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(11) A fim de garantir a eficácia do reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco, as regras relativas ao reconhecimento e à execução destas decisões devem ser estabelecidas por um ato jurídico da União juridicamente vinculativo e diretamente aplicável.

(11) A fim de garantir a eficácia do reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco, as regras relativas ao reconhecimento e à execução destas decisões devem ser estabelecidas por um ato jurídico da União juridicamente vinculativo e diretamente aplicável, ***de âmbito mais amplo do que outros atos jurídicos existentes e que preveja disposições claras para ordenar o congelamento e o confisco dos bens. A existência de um instrumento único de reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco, com um certificado e um formulário normalizados, assim como regras e prazos aplicáveis, assegurará que as decisões sejam reconhecidas e executadas sem demora na União.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Importa facilitar o reconhecimento mútuo e a execução de decisões de congelamento e de confisco de bens estabelecendo regras que obriguem um Estado-Membro a reconhecer e executar no seu território decisões de congelamento e de confisco emitidas por outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal.

#### *Alteração*

(12) Importa facilitar o reconhecimento mútuo e a execução de decisões de congelamento e de confisco de bens estabelecendo regras que obriguem um Estado-Membro, ***sem demoras indevidas ou formalidades adicionais***, a reconhecer e executar no seu território decisões de congelamento e de confisco emitidas por outro Estado-Membro no âmbito de um processo penal.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### *Texto da Comissão*

(16) O presente regulamento não ***tem por efeito alterar*** a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE.

#### *Alteração*

(16) O presente regulamento não ***prejudica*** a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e pelos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE.

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta») e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH). O presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com estes direitos e

#### *Alteração*

(17) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e ***processuais e*** os princípios ***pertinentes*** reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta») e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH). O presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com estes

princípios.

direitos e princípios.

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) O presente regulamento deve ser aplicado **tendo em conta** o disposto nas Diretivas 2010/64/UE<sup>30</sup>, 2012/13/UE<sup>31</sup>, 2013/48/UE<sup>32</sup>, 2016/343<sup>33</sup>, 2016/800<sup>34</sup> e 2016/1919 do Parlamento e do Conselho<sup>35</sup>, relativamente aos direitos processuais no processo penal.

---

<sup>30</sup> Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

<sup>31</sup> Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

<sup>32</sup> Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

<sup>33</sup> Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

<sup>34</sup> Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento

#### *Alteração*

(18) O presente regulamento deve ser aplicado em **conformidade com** o disposto nas Diretivas 2010/64/UE<sup>30</sup>, 2012/13/UE<sup>31</sup>, 2013/48/UE<sup>32</sup>, 2016/343<sup>33</sup>, 2016/800<sup>34</sup> e 2016/1919 do Parlamento e do Conselho<sup>35</sup>, relativamente aos direitos processuais no processo penal.

---

<sup>30</sup> Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

<sup>31</sup> Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

<sup>32</sup> Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

<sup>33</sup> Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

<sup>34</sup> Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

<sup>35</sup> Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

<sup>35</sup> Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) A autoridade de execução deve reconhecer uma decisão de confisco sem mais formalidades e tomar as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de confisco deve ser tomada e o confisco deve processar-se com as mesmas **celeridade** e prioridade que em processos nacionais similares. **Devem ser estabelecidos** prazos para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de confisco.

#### *Alteração*

(22) A autoridade de execução deve reconhecer uma decisão de confisco sem mais formalidades **ou demora indevida** e tomar as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de confisco deve ser tomada **sem demora indevida** e o confisco deve processar-se com as mesmas **rapidez** e prioridade que em processos nacionais similares. **O presente regulamento deve estabelecer prazos para a conclusão das diferentes fases do processo**, para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de confisco.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) A autoridade de execução deve reconhecer **a** decisão de congelamento sem mais formalidades **e deve** tomar

#### *Alteração*

(24) A autoridade de execução deve reconhecer **uma** decisão de congelamento sem mais formalidades **ou demora**



imediatamente as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de congelamento deve ser tomada e o congelamento deve processar-se com as mesmas *celeridade* e prioridade que em processos nacionais similares. ***Devem ser estabelecidos*** prazos para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de congelamento.

***indevida e*** tomar imediatamente as medidas necessárias para a sua execução. A decisão relativa ao reconhecimento e à execução da decisão de congelamento deve ser tomada ***sem demora indevida*** e o congelamento deve processar-se com as mesmas ***rapidez*** e prioridade que em processos nacionais similares. ***O presente regulamento deve estabelecer prazos firmes para a conclusão das diferentes fases do processo***, para garantir a rapidez e a eficiência do processo decisório e da execução da decisão de congelamento.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 26

#### *Texto da Comissão*

(26) ***O*** reconhecimento e a execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco ***não devem ser recusados por outros motivos que não os*** enunciados no presente regulamento. Mais especificamente, a autoridade de execução ***deve ter a possibilidade de*** não reconhecer e não executar uma decisão de confisco no respeito pelo princípio ne bis in idem, pelos direitos de qualquer parte interessada ou pelo direito de comparecer em julgamento.

#### *Alteração*

(26) ***Apenas deve ser possível recusar o*** reconhecimento e a execução de uma decisão de congelamento ou de uma decisão de confisco ***pelos*** motivos enunciados no presente regulamento. Mais especificamente, a autoridade de execução ***pode decidir*** não reconhecer e não executar uma decisão de confisco no respeito pelo princípio ne bis in idem, pelos direitos de qualquer parte interessada ou pelo direito de comparecer em julgamento.

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 27

#### *Texto da Comissão*

(27) Antes de decidir invocar um motivo de não reconhecimento e de não execução, a autoridade de execução deve consultar a autoridade de emissão para obter ***todas*** as informações suplementares necessárias.

#### *Alteração*

(27) Antes de decidir invocar um motivo de não reconhecimento e de não execução, a autoridade de execução deve consultar a autoridade de emissão, ***sem qualquer demora indevida***, para obter as

informações suplementares necessárias.

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 29

#### *Texto da Comissão*

(29) A autoridade de emissão deve ser notificada sem demora **da impossibilidade de** executar uma decisão. Tal impossibilidade pode dever-se ao facto de os bens terem já sido objeto de confisco, terem desaparecido ou não se encontrarem no local indicado pela autoridade de emissão, ou de a localização dos bens não ter sido indicada de forma suficientemente precisa.

#### *Alteração*

(29) A autoridade de emissão deve ser notificada sem demora **indevida das razões pelas quais é impossível** executar uma decisão. Tal impossibilidade pode dever-se ao facto de os bens terem já sido objeto de confisco, terem desaparecido ou não se encontrarem no local indicado pela autoridade de emissão, ou de a localização dos bens não ter sido indicada de forma suficientemente precisa.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 29-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(29-A) Caso existam dúvidas quanto à localização dos bens sobre os quais recaia uma decisão de confisco, os Estados-Membros deverão utilizar todos os meios ao seu alcance para localizar corretamente esses bens, recorrendo inclusivamente a todos os sistemas de informação disponíveis.**

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 31

#### *Texto da Comissão*

(31) O correto funcionamento do presente regulamento na prática pressupõe uma estreita ligação entre as autoridades

#### *Alteração*

(31) O correto funcionamento do presente regulamento na prática pressupõe uma estreita ligação **e uma cooperação**

nacionais competentes envolvidas, em especial nos casos de execução simultânea de uma decisão de confisco em vários Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes deverão consultar-se mutuamente *sempre que necessário*.

*otimizada* entre as autoridades nacionais competentes envolvidas, em especial nos casos de execução simultânea de uma decisão *de congelamento ou* de confisco em vários Estados-Membros. Por conseguinte, as autoridades nacionais competentes deverão consultar-se mutuamente *e devem utilizar tecnologias de comunicação modernas aceites no âmbito das normas processuais dos Estados-Membros em causa*.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

(34) Qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-fé, deve dispor da possibilidade de interpor recurso relativamente ao reconhecimento ou à execução de uma decisão de congelamento ou de confisco para salvaguardar os seus direitos, inclusive da possibilidade efetiva de impugnar em tribunal a decisão de congelamento ou de invocar o título de propriedade ou outros direitos reais nos termos da Diretiva 2014/42/UE. A ação deve ser instaurada perante um tribunal do Estado de execução.

#### *Alteração*

(34) Qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-fé, deve dispor da possibilidade de interpor recurso relativamente ao reconhecimento ou à execução de uma decisão de congelamento ou de confisco para salvaguardar os seus direitos, inclusive *do direito de acesso ao processo, assim como* da possibilidade efetiva de impugnar em tribunal a decisão de congelamento ou de invocar o título de propriedade ou outros direitos reais nos termos da Diretiva 2014/42/UE. A ação deve ser instaurada perante um tribunal do Estado de execução.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de congelamento ou de confisco emitida por outro Estado-

#### *Alteração*

1. O presente regulamento estabelece as regras *e as condições* segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de congelamento ou de confisco emitida por outro Estado-Membro no âmbito de um

Membro no âmbito de um processo penal.

processo penal.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. O presente regulamento não **tem por efeito alterar** a obrigação de respeito pelos direitos e princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

##### *Alteração*

2. O presente regulamento não **prejudica** a obrigação de respeito pelos direitos **fundamentais** e **pelos** princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia **e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Qualquer confisco que não se baseie numa condenação deve ser conforme às garantias processuais constantes do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do artigo 8.º da Diretiva 2014/42/UE.**

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

(3) «Bens», ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou instrumentos comprovativos da propriedade desses ativos ou **dos** direitos com eles relacionados, que a autoridade de emissão considere que:

##### *Alteração*

(3) «Bens», **dinheiro ou** ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como **direitos de propriedade limitados e em qualquer formato, inclusive eletrónicos ou digitais**, comprovativos da propriedade desses ativos ou **de outros** direitos com eles relacionados, que a autoridade de emissão considere que:

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. A autoridade de emissão transmite diretamente a decisão de confisco, ou uma cópia autenticada da mesma, acompanhada da certidão prevista no artigo 7.º, à autoridade de execução ou, quando aplicável, à autoridade central a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, por qualquer meio que permita conservar um registo escrito e em condições que permitam à autoridade de execução determinar a sua autenticidade.

### *Alteração*

1. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2**

#### *Texto da Comissão*

Nos casos em que se aplique a alínea b), a autoridade de emissão informa a autoridade de execução *o mais rapidamente possível* se o risco referido tiver deixado de existir.

#### *Alteração*

Nos casos em que se aplique a alínea b), a autoridade de emissão informa a autoridade de execução *sem demora indevida* se o risco referido tiver deixado de existir.

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Cabe à autoridade de emissão preencher *e assinar* a certidão constante do anexo I, e atestar a veracidade e a exatidão do seu conteúdo.

#### *Alteração*

1. Cabe à autoridade de emissão preencher, *sem demora indevida*, a certidão constante do anexo I, *e assinar* e atestar a veracidade e a exatidão do seu conteúdo.

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

2. A autoridade de emissão traduz a certidão para uma língua oficial do Estado de execução, ou para qualquer outra língua indicada por esse Estado-Membro, nos termos do n.º 3.

2. A autoridade de emissão traduz *sem demora indevida* a certidão para uma língua oficial do Estado de execução, ou para qualquer outra língua indicada por esse Estado-Membro, nos termos do n.º 3.

## Alteração 25

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A autoridade de execução reconhece, sem mais formalidades, uma decisão de confisco transmitida nos termos do artigo 4.º e toma as medidas necessárias para a sua execução como se se tratasse de uma decisão de confisco emitida por uma autoridade do Estado de execução, exceto se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 9.º ou um dos motivos de adiamento previstos no artigo 11.º.

##### *Alteração*

1. A autoridade de execução reconhece, sem mais formalidades *ou demora indevida*, uma decisão de confisco transmitida nos termos do artigo 4.º e toma as medidas necessárias para a sua execução como se se tratasse de uma decisão de confisco emitida por uma autoridade do Estado de execução, exceto se essa autoridade decidir invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no artigo 9.º ou um dos motivos de adiamento previstos no artigo 11.º.

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Artigo 11 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A autoridade de execução apresenta à autoridade de emissão, sem demora e por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, um relatório sobre o adiamento da execução da decisão, mencionando os motivos e, se possível, a duração prevista do adiamento.

##### *Alteração*

2. A autoridade de execução apresenta à autoridade de emissão, sem demora e por qualquer meio que permita conservar um registo escrito, um relatório sobre o adiamento da execução da decisão, mencionando os motivos e, se possível, a duração prevista do adiamento. *Em caso de adiamento nos termos do n.º 1, alínea b), a autoridade de emissão pode, caso uma decisão de confisco seja simultaneamente executada em mais do que um Estado-Membro, emitir novas instruções quanto ao montante exato dos fundos objeto de confisco.*

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 12.º-A**

#### **Obrigaç o de informar as partes interessadas**

***Na sequ ncia da execu o da decis o de confisco, a entidade de execu o notifica, sem demora, da sua decis o a pessoa contra a qual foi emitida a decis o de confisco, bem como qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-f .***

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Artigo 17 – par grafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A autoridade de execu o reconhece sem mais formalidades a decis o de congelamento transmitida nos termos do artigo 14.º e toma as medidas necess rias para a executar, exceto se invocar um dos motivos de n o reconhecimento e n o execu o previstos no artigo 18.º, ou um dos motivos de adiamento previstos no artigo 20.º.

A autoridade de execu o reconhece, sem mais formalidades **e sem demora indevida**, a decis o de congelamento transmitida nos termos do artigo 14.º e toma as medidas necess rias para a executar, exceto se invocar um dos motivos de n o reconhecimento e n o execu o previstos no artigo 18.º, ou um dos motivos de adiamento previstos no artigo 20.º.

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – al nea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) O formul rio previsto no artigo 16.º estiver incompleto ou manifestamente incorreto e n o tiver sido devidamente preenchido na sequ ncia da consulta a que

(a) O formul rio previsto no artigo 16.º **n o tiver sido traduzido para uma l ngua oficial do Estado de execu o** ou estiver incompleto ou manifestamente incorreto e

se refere o n.º 2;

não tiver sido devidamente preenchido na sequência da consulta a que se refere o n.º 2;

### Alteração 30

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 21 – n.º 1

###### *Texto da Comissão*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, após a execução, a autoridade de execução notifica a sua decisão à pessoa contra a qual a decisão de congelamento foi emitida e a quaisquer partes interessadas, incluindo terceiros de boa-fé, de que tenha sido informada nos termos do artigo 14.º, n.º 6.

###### *Alteração*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, após a execução, a autoridade de execução notifica, ***sem demora***, a sua decisão à pessoa contra a qual a decisão de congelamento foi emitida e a quaisquer partes interessadas, incluindo terceiros de boa-fé, de que tenha sido informada nos termos do artigo 14.º, n.º 6.

### Alteração 31

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 21 – n.º 2

###### *Texto da Comissão*

2. A notificação deve incluir informações, ***pelo menos de forma resumida***, sobre os fundamentos da decisão de congelamento, a autoridade que emitiu a decisão e as vias de recurso existentes nos termos do direito nacional do Estado de execução.

###### *Alteração*

2. A notificação deve incluir informações ***suficientes e compreensíveis*** sobre os fundamentos da decisão de congelamento, a autoridade que emitiu a decisão e as vias de recurso existentes nos termos do direito nacional do Estado de execução.

### Alteração 32

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 22 – n.º 3

###### *Texto da Comissão*

3. A fim de proteger uma investigação em curso, a autoridade de emissão pode pedir à autoridade de execução que mantenha a execução da decisão de

###### *Alteração*

3. A fim de proteger uma investigação em curso, a autoridade de emissão pode pedir à autoridade de execução que mantenha a execução da decisão de



congelamento confidencial por um período limitado.

congelamento confidencial por um período limitado. *A autoridade de emissão informa a autoridade de execução quando cessarem os motivos para manter a decisão de congelamento confidencial.*

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 28 – n.º 1

###### *Texto da Comissão*

1. Se necessário, a autoridade de emissão e a autoridade de execução consultam-se, por quaisquer meios adequados, para garantir a aplicação eficiente do presente regulamento.

###### *Alteração*

1. Se necessário, a autoridade de emissão e a autoridade de execução consultam-se, por quaisquer meios adequados, *nomeadamente através de tecnologias da comunicação modernas*, para garantir a aplicação eficiente do presente regulamento.

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 31 – n.º 2 – alínea b)

###### *Texto da Comissão*

(b) Se o montante obtido mediante a execução da decisão de confisco for superior a 10 mil euros, **50** % desse montante é transferido pelo Estado de execução para o Estado de emissão.

###### *Alteração*

(b) Se o montante obtido mediante a execução da decisão de confisco for superior a 10 mil euros, **70** % desse montante é transferido pelo Estado de execução para o Estado de emissão.

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Reconhecimento mútuo das decisões de congelamento e de confisco		
<b>Referências</b>	COM(2016)0819 – C8-0002/2017 – 2016/0412(COD)		
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE		
	13.2.2017		
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	JURI		
	13.2.2017		
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Pavel Svoboda		
	2.2.2017		
<b>Exame em comissão</b>	19.6.2017	7.9.2017	10.10.2017
<b>Data de aprovação</b>	21.11.2017		
<b>Resultado da votação final</b>	+: 24		
	–: 0		
	0: 0		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Max Andersson, Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Mady Delvaux, Rosa Estaràs Ferragut, Enrico Gasbarra, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Gilles Lebreton, António Marinho e Pinto, Jiří Maštálka, Emil Radev, Julia Reda, Evelyn Regner, Pavel Svoboda, József Szájer, Axel Voss, Francis Zammit Dimech, Tadeusz Zwiefka		
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Isabella Adinolfi, Daniel Buda, Tiemo Wölken		
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	John Flack, Emma McClarkin		

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

24	+
ALDE	Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto
ECR	John Flack, Emma McClarkin
EFDD	Isabella Adinolfi, Joëlle Bergeron
ENF	Marie-Christine Boutonnet, Gilles Lebreton
GUE/NGL	Jiří Maštálka
PPE	Daniel Buda, Rosa Estaràs Ferragut, Emil Radev, Pavel Svoboda, József Szájer, Francis Zammit Dimech, Tadeusz Zwiefka
S&D	Mady Delvaux, Enrico Gasbarra, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Evelyn Regner, Tiemo Wölken
VERTS/ALE	Max Andersson, Julia Reda

0	-

0	0

### Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções